

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin que *altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais;* a Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera o parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar à categoria dos trabalhadores domésticos todos os direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais;* a Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2011, do Senador Walter Pinheiro, que *altera o art. 7º da Constituição Federal, para estender aos trabalhadores domésticos os direitos assegurados aos demais trabalhadores;* a Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais;* e a Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 2011, da Senadora Ângela Portela, que *altera a redação do art. 7º da Constituição Federal, para assegurar tratamento igualitário aos trabalhadores domésticos em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais.*

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, as seguintes Propostas de Emendas à Constituição que versam sobre os direitos dos empregados domésticos:



SF/14033.79211-00

a) Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros (as) Senhoras e Senhores Senadores (as), que *altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.*

Nesta PEC o que se propõe é dar ao parágrafo único do art. 7º da Constituição a seguinte redação:

“Art. 7º

(.....)

Parágrafo único. A categoria dos trabalhadores domésticos será definida em lei, sendo assegurados os direitos previstos nos incisos anteriores, bem como a sua integração à previdência social.” (NR)

Esta mesma PEC estabelece no seu art. 2º que os encargos trabalhistas de natureza tributária recolhidos pelo empregador doméstico, inclusive a contribuição previdenciária, serão deduzidos, nos termos da lei, da base de cálculo do imposto a que se refere o art. 153, III, da Constituição Federal (Imposto de Renda da Pessoa Física), em percentual nunca inferior a 80%.

Na sua justificativa, a eminent autora traça os seguintes argumentos em prol da aprovação da matéria, a saber:

“A Constituição democrática de 1988 buscou igualar os direitos sociais de todos os trabalhadores. No entanto, ao trabalhador doméstico, não foram estendidos alguns direitos, o que caracteriza discriminação. O governo do ex-presidente Lula elaborou vários estudos visando dotar a categoria dos trabalhadores domésticos de todos os direitos já assegurados aos demais trabalhadores, sem, contudo, materializar a proposta.

Em uma decisão histórica, a 100ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em junho do corrente ano, aprovou Convenção que garante ao trabalhador doméstico, a maior categoria profissional do Brasil, os mesmos direitos dos demais trabalhadores.

Referida decisão foi referendada em plenário pelos 180 países que fazem parte da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Dos 7,2 milhões de trabalhadoras e trabalhadores domésticos do país, apenas 29% possuem carteira assinada.

Sabemos que, com certeza, equalizar o tratamento jurídico dos trabalhadores domésticos aos demais trabalhadores elevará os



SF/14033.79211-00



SF/14033.79211-00

encargos trabalhistas dos empregadores. Por conta disso, é que propomos ainda, que os encargos trabalhistas de natureza tributária, excluída a contribuição previdenciária, poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda, em percentual nunca inferior a 70%, cabendo à lei ordinária fixar esse percentual.”

Sobre este mesmo tema tramitam ainda no Senado Federal mais três Propostas de Emendas à Constituição. Para facilitar a deliberação desta Comissão e prestigiar as demais proposições propus por intermédio do Requerimento nº 1.078, de 2011 a tramitação conjunta desta PEC nº 58, de 2011, com as PECs nºs 59, 62 e 64.

O referido Requerimento foi aprovado na 10ª Reunião da Mesa Diretora de 2011. Sendo assim passo a relatar também, as demais proposições.

b) Proposta de Emenda à Constituição nº 59, de 2011, Senador Lindbergh Farias e outros (as) Senhoras e Senhores Senadores (as), que *altera o parágrafo único do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar à categoria dos trabalhadores domésticos todos os direitos garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais.*

Nesta PEC o que se propõe é alterar também o parágrafo único do art. 7º da Constituição, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

(.....)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos todos os direitos previstos neste artigo. (NR)”

Como argumentos apresentados pelo eminent autor para a aprovação da matéria, destacamos os seguintes:

“A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 7º, traz um rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, sem afastar outros que visem à melhoria de sua condição social. Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo restringe à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos apenas as garantias previstas nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, além de assegurar a sua integração à previdência social.



SF/14033.79211-00

Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção sobre os Trabalhadores Domésticos, a qual estende para tais trabalhadores os mesmos direitos estabelecidos aos demais. Importante destacar que o Brasil já se posicionou sobre o tema, votando favorável à Convenção.

A equiparação já apregoada pela OIT, e agora pretendida pela presente proposta, vai significar a alcance de diversos direitos aos trabalhadores domésticos, como, por exemplo, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), folga semanal de, pelo menos, 24 horas consecutivas, jornada de trabalho de até 44 horas semanais, hora extra e adicional noturno para quem trabalha depois das 22h.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Pesquisa Aplicada (IPEA), no Brasil o trabalho doméstico é exercido, majoritariamente, por mulheres (93% do total), sendo que, desse universo, 61,6% são negras. De outra monta, conforme dados da Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD), o trabalho doméstico representa 18,2% do total da ocupação feminina no Brasil, o que corresponde, em termos numéricos, a mais de 6 milhões de pessoas.

Portanto, a presente proposta objetiva não apenas a extensão à categoria de trabalhadores domésticos de todo o rol de garantias trabalhistas previstas na nossa Constituição Federal. Essa medida será de grande impacto à população feminina brasileira, haja vista o significativo universo a que nos referimos.”

c) Proposta de Emenda à Constituição nº 62, de 2011, do Senador Walter Pinheiro e outros (as) Senhoras e Senhores Senadores (as), que *altera o art. 7º da Constituição Federal, para estender aos trabalhadores domésticos os direitos assegurados aos demais trabalhadores.*

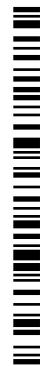
Diferentemente das outras proposições, o autor desta PEC propõe a alteração do *caput* do art. 7º da Constituição, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inclusive os domésticos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....” (NR)

Essa proposição é justificada nos seguintes termos:

O direito ao trabalho integra o elenco dos direitos humanos e, como tal, não se restringe apenas ao trabalho em si, mas pressupõe



SF/14033.79211-00

que ele seja decente, e, portanto, realizado em condições de liberdade, igualdade e segurança.

No Brasil, o direito ao trabalho está presente na Constituição Federal, que lhe atribui direitos e garantias, já que o trabalho é um dos fundamentos do Estado. Nossa Lei Maior, todavia, ao dispor sobre os direitos dos trabalhadores, dispensou um tratamento diferenciado aos domésticos, não atribuindo a eles todos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, em geral.

.....

No Brasil, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, existem cerca de 7 milhões de trabalhadores domésticos. Desses, apenas um milhão deles têm carteira assinada. Já os dados da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas apontam que a classe quase duplicou em menos de dez anos. Segundo a entidade, o número, hoje, no País, chegaria a 9,1 milhões. Cerca de 80% desses trabalhadores são negros e 94% são mulheres.

Existem também dados preocupantes: 410 mil crianças estão no trabalho doméstico e 1,8 milhões desses trabalhadores ganham de zero a meio salário mínimo por mês.

Muito embora o Brasil seja um dos países mais avançados em relação aos direitos dos trabalhadores domésticos, estamos a dever um tratamento isonômico com os demais.

Nesse contexto, com o intuito de adequar nossa Constituição Federal à Convenção nº 189 da OIT, estamos propondo alteração ao seu artigo 7º, a fim de assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos por ela garantidos aos trabalhadores urbanos e rurais.”

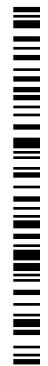
d) Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.*

Nesta PEC, assim como nas PECs nºs 58 e 59, o que se propõe é alterar a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição, que passaria a vigorar com a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 7º

(.....)

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, X,



SF/14033.79211-00

XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, E XXXIV, bem como sua integração à Previdência Social.” (NR)

No caso desta PEC a eminent autora teceu minuciosa seleção dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais listados no art. 7º da Constituição e que se ajustam ao trabalho doméstico, ampliando o rol atual contido no parágrafo único deste mesmo artigo.

Na sua justificação, a autora destaca o seguinte:

“No Brasil, muitas ações têm sido promovidas para valorizar o trabalho doméstico remunerado.

Agora, com a necessária adesão à Convenção da OIT, indispensável se faz adequar a nossa legislação constitucional e infraconstitucional às novas realidades sócio-trabalhistas.

Porém, indiscutível afirmar que o trabalho doméstico remunerado se distingue dos demais trabalhos assalariados por sua situação particular.

Trata-se de um trabalho com características próprias, sem finalidade lucrativa, em que o empregador é uma pessoa física e a relação com o empregador é fortemente marcada por relações interpessoais e familiares.

Desta forma, a obrigação de assegurar os mais amplos direitos a esses trabalhadores deve levar em consideração sua natureza.”

e) Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 2011, da Senadora Angela Portela que altera a redação do art. 7º da Constituição Federal, para assegurar tratamento igualitário aos trabalhadores domésticos em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais.

A PEC nº 77, de 2011, estabelece, em síntese, que ao empregado doméstico estudante será concedido horários especial, quando comprovada a incompatibilidade de horário entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do salário.

Nenhuma das proposições recebeu, até a presente data, emendas a serem objeto de apreciação neste relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, proferir parecer sobre as Propostas de Emendas à Constituição anteriormente relatadas.

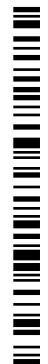
No ano de 2011, em debate promovido pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH), foi realizada sessão para homenagear o Dia da Empregada Doméstica, que se celebra em 27 de abril.

Na oportunidade foram apresentados dados em que se estima que haja mais de sete milhões de trabalhadores domésticos no Brasil, dos quais cerca de 95% seriam mulheres. Além disso, o governo federal avalia que a maioria das empregadas domésticas são negras.

Representante da ONU Mulheres, entidade criada com a recente reforma da Organização das Nações Unidas (ONU), Ana Carolina Querino afirmou que o trabalho doméstico, na América Latina, “*reúne as principais características da discriminação contra a mulher e a população negra, no caso do Brasil, e indígena, nos outros países da região*”. A presidente da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), Creuza Maria Oliveira, apresentou argumentos semelhantes.

A Representante da ONU Mulheres reiterou que, “*se não houvesse esse apoio para a realização de atividades cotidianas como alimentação, limpeza da casa e cuidados com os filhos, não seria possível para muitas pessoas sair rumo ao trabalho*”. Ela também observou que, com a maior inserção das mulheres no mercado de trabalho, a demanda por trabalhadores domésticos vem se ampliando ainda mais.

Também presente naquela reunião da CDH, a ministra Luiza Bairros, da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, mostrou-se otimista, apesar de reconhecer a ocorrência de trabalho infantil doméstico em nosso País. Ela declarou que, “*se hoje existem, infelizmente, 300 mil meninas e adolescentes trabalhando em atividades domésticas, a situação já foi muito pior no passado, quando o número era mais que o dobro disso*”.



SF/14033.79211-00



SF/14033.79211-00

Tal relato apenas demonstra que o Senado Federal agiu com presteza e rapidez em relação ao tema e aprovou em dois turnos de votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2012, que chegou ao Senado Federal em dezembro do ano passado e agora, em abril de 2013, já temos a matéria votada e aprovada como a Emenda à Constituição nº 72, de 2013, *que alterou a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.*

Trata-se de um avanço legislativo histórico, que resgatou direitos esquecidos ou negados para esta parcela importante da nossa sociedade. Não devemos esquecer que a nova política do salário mínimo já havia elevado consideravelmente a renda dessa classe de trabalhadores (as) e a pouca oferta de mão de obra neste segmento tem elevado os salários constantemente, sendo comum uma diarista ganhar em Brasília e em outras capitais R\$ 100,00 (cem reais) ou mais por uma diária, o que corresponde a mais que 15% do salário de um mês.

Todavia, esta não era a realidade do Brasil como um todo. Um aspecto doloroso do processo de discussão legislativa que enfrentamos nestes últimos anos é que apenas cerca de 30% de toda a mão de obra doméstica no Brasil é formalizada e, agora, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 72, não poderá mais ser negligenciado.

O rendimento médio da categoria dos trabalhadores cresceu, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, 43,5% acima da inflação entre 2002 e 2011 – enquanto a renda média de todos os trabalhadores subiu 25% –, mas continua abaixo do salário mínimo. As domésticas com carteira assinada ainda representam apenas 28% desta categoria, e ganham em média **R\$ 508,17**, cerca de 80% do mínimo. As “sem-carteira”, 72% das profissionais, recebem somente **R\$ 351,43**, pouco mais da metade do piso.

Outro aspecto importante é que a categoria de trabalhadoras domésticas (trabalhadoras sim, pois as mulheres correspondem a 93,6% deste contingente segundo o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA) estão envelhecendo. Em 2011, 42,1% destas trabalhadoras situava-se na faixa de 40 a 59 anos, e agora certamente poderão acessar seus direitos previdenciários com maior efetividade.

Todas as proposições ora apresentadas buscam o mesmo objetivo qual seja o de dotar as trabalhadoras domésticas dos mesmos direitos atribuídos aos demais trabalhadores, o que já foi objeto da Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

Ressaltamos, ainda, como relevante, o fato de em junho de 2011, os 183 países membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) terem aprovado em Genebra uma histórica Convenção sobre o trabalho doméstico, que pretende garantir condições de trabalho decentes a milhões de pessoas, em sua maioria mulheres.

O texto da Convenção, discutido desde o início da 100^a Assembléia da OIT, foi adotado por 396 votos a favor, 16 contra e 63 abstenções por parte dos representantes de governos, organizações patronais e sindicatos dos países que fazem parte da organização.

O momento histórico foi comemorado pelo Secretário-Geral da OIT, o chileno Juan Somavía, que assim declarou:

“Esta convenção estabelece que os empregados domésticos são trabalhadores” e que “ser um trabalhador significa ter direitos, uma voz, acesso a uma vida decente.”

Segundo os dados do secretariado da OIT, os empregados domésticos - faxineiros, cozinheiros, jardineiros, babás - representam, no mínimo, 52,6 milhões de pessoas no mundo, ou seja, de 4 a 10% dos trabalhadores nos países em desenvolvimento e até 2,5% nos países industrializados. Mas os dados podem ser muito superiores e podem atingir 100 milhões de pessoas, com alguns países reduzindo suas estatísticas, segundo a própria OIT.

Essa mudança de paradigma legal indica que começa a existir vontade política para o enfrentamento dos problemas ainda existentes no âmbito do trabalho doméstico não só no Brasil, mas em países do mundo inteiro.

E que bom, que o Brasil saiu na frente e fez o seu dever de Casa.

No que toca ao processo legislativo em curso, todas as proposições querem a extensão de todos os direitos assegurados aos demais trabalhadores, também para os trabalhadores domésticos.

Todavia, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, todas as proposições ora em discussão ficaram prejudicadas, mas cumpriram, é bom que se ressalte, importante papel no âmbito da discussão desta matéria, formando uma maioria que chegou à unanimidade dos Senadores e Senadoras presentes que por 66 votos a zero aprovaram a PEC das Domésticas.

Louve-se, portanto, a iniciativa de todos os autores e autoras, para que se registre nos anais desta Casa o compromisso com a igualdade de direitos para todos os trabalhadores deste País.

III – VOTO

Em face exposto opinamos pela declaração de prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 58, 59, 62, 64 e 77, todas de 2011, em face da promulgação em 2 de abril de 2013 da Emenda Constitucional nº 72, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/14033.79211-00
|||||